

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.066, DE 2017

Obriga os fabricantes de cervejas a discriminarem os cereais utilizados em sua produção, assim como a presença de organismos geneticamente modificados.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relator: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 8.066, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Chico D'Angelo, disciplina a rotulagem das cervejas comercializadas no País obrigando informação sobre a presença de organismos geneticamente modificados e a discriminação de todos os ingredientes empregados na produção em proporção superior a cinco por cento do volume, com os percentuais respectivos.

Conforme despacho da Mesa Diretora desta Casa, a Proposição será submetida, respectivamente, à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), e Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria que, no prazo regimental (11/08 a 22/08/2017), não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o enfoque econômico, o País experimentou nas últimas décadas patamares de desenvolvimento que alteraram profundamente as relações comerciais. A elevação da renda da população e o aumento da eficiência das empresas consolidaram o mercado de consumo brasileiro. De um lado, isso acarretou ampliação do acesso dos consumidores a produtos e serviços cada vez mais diversificados. De outro, porém, propiciou visível crescimento do poder econômico das empresas, acentuando potenciais conflitos de interesses entre os polos das relações de consumo e alargando a vulnerabilidade do consumidor.

A Constituição Federal de 1988 e a Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), buscaram restabelecer o equilíbrio entre consumidores e fornecedores nesse novo contexto de economia massificada. Um dos pontos de atrito que tais diplomas objetivaram superar foi a assimetria de informações, própria de um mercado em que consumidor se mantém isolado de todo o complexo e impessoal processo produtivo e comercial.

Nesse quadro, constitui tarefa dos entes estatais, além de exercer vigilância estrita sobre a produção e comercialização, assegurar que o consumidor receba todos os dados e características relevantes do produto e serviço que pretende adquirir. Somente assim estará provido com todas as informações necessárias para exercer, com absoluta liberdade e consciência, o ato de consumo.

É com esse desígnio que a vertente arquitetura legislativa regula a questão. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, garante como direito fundamental do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.

O art. 31, por seu turno, estabelece que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas,

claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Como se percebe da descrição dos dispositivos que regem o modelo informativo empregado pelas normas de defesa do consumidor, já subsiste obrigação legal do fornecedor de prover uma série de dados bastante pormenorizados e relevantes para o potencial adquirente.

A presente proposição pretende modificar o atual quadro legislativo com o objetivo de instituir, particularmente para as cervejas, mais dois elementos obrigatórios: a especificação precisa dos percentuais dos ingredientes utilizados, além de exigir a indicação do eventual emprego de organismos geneticamente modificados.

Em primeira análise, defendi a aprovação da medida, entendendo que uma informação ainda mais completa poderia ser benéfica ao consumidor. Após reflexão mais aprofundada sobre o tema, contudo, convenci-me de que o presente arsenal de informações compulsórias já se revela suficiente para propiciar escolha livre e consciente do consumidor.

É importante ressaltar que, a par das normas gerais sobre dever de informação estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, ainda há um conjunto específico de normas a respeito do processo de produção da cerveja, que constam na Lei n.º 8.918, de 1994, (que “*dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersectorial de Bebidas e dá outras providências*”), e no regulamento que a complementa, Decreto n.º 6.871, de 2009.

Referidas normas estipulam os ingredientes que podem ser utilizados no processo de fabricação das cervejas e padronizam as nomenclaturas autorizadas a denominar os tipos de cerveja. Somam-se a essas normas, também, as regras de rotulagem preconizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que obrigam a exposição da listagem de ingredientes em ordem decrescente de quantidade nos rótulos dos alimentos e

bebidas (os ingredientes em maior porcentagem no produto são descritos primeiro).

Nesse contexto, estou convencido de que o atual modelo de informações obrigatórias na indústria de bebidas já aparelha adequadamente o consumidor com o volume de dados necessários para tomar, com absoluta convicção, a decisão de aquisição e de ingestão do produto em conformidade com suas preferências.

E acrescento, ainda, que a aposição de informações excessivas, em lugar de beneficiar o consumidor, pode restar por confundir o potencial adquirente, retirando-lhe o foco das informações verdadeiramente relevantes para o ato de consumo.

Tenho, assim, o receio de que a aprovação do Projeto ora em exame poderá acarretar em maiores ônus e complicações à produção de cervejas, sem que se gerem os benefícios correspondentes aos consumidores. Sou, portanto, com todo o respeito aos nobres desígnios do autor da proposta, pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 8.066, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator